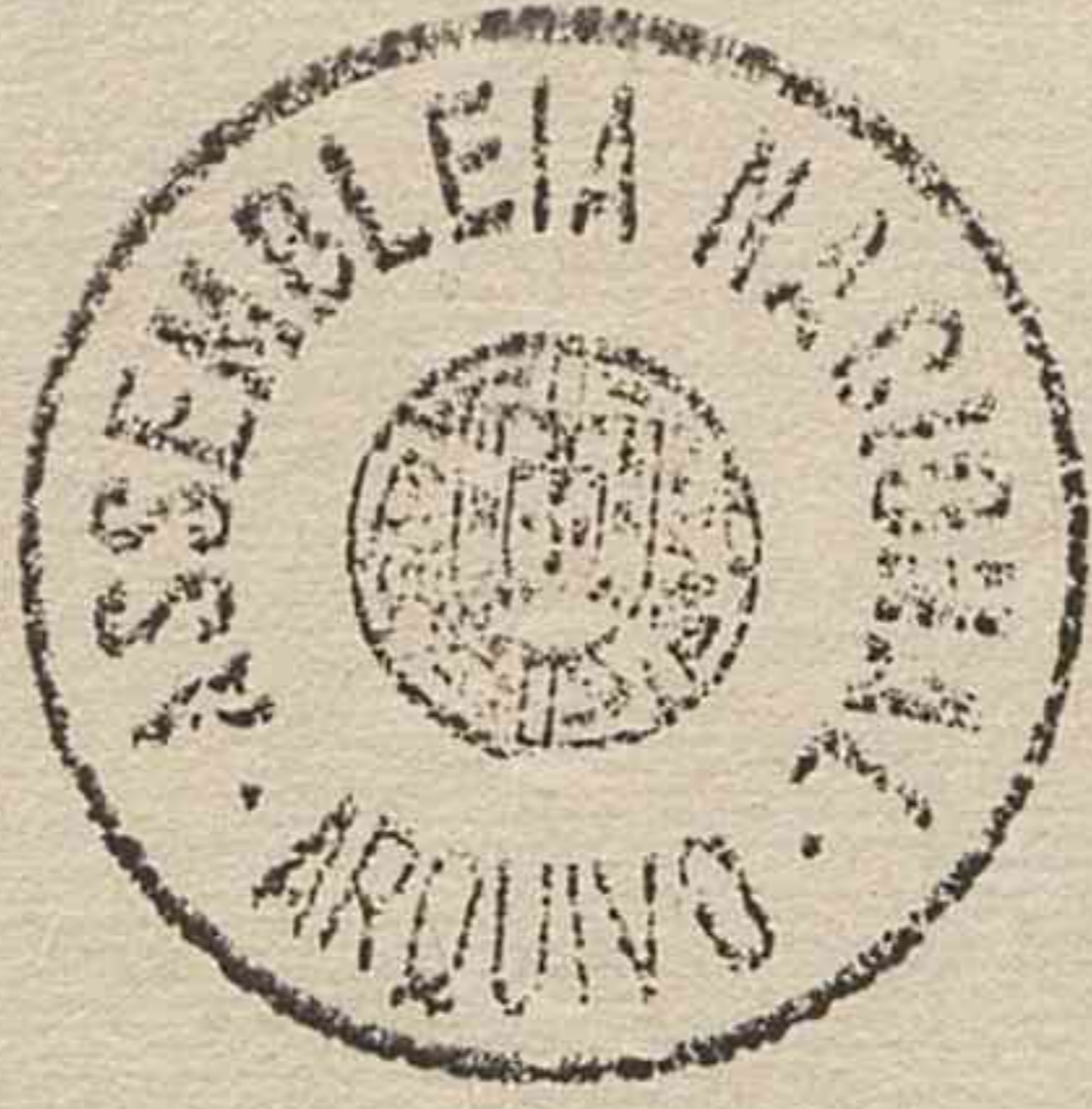


Senhor



171
015

São por termo do l.º de 13 de Julho 1821

Sir D. Antonio de Almeida e Silva, que
 sendo seu irmão D. Fernando Antonio de Almeida e
 Silva, como receptor dos Vinculos, q. administra, obrigado
 a dar-lhe 24,000 r. cada mes p. seu alimento, e em me-
 tal, e em q. se convencionárao a m.º ann. e isto sendo o Supp.
 o unico irmão, q. terem fallecido outros a quem era obri-
 gado a semelhantes meçadas, succede não se lembrar do Supp.
 q. e letter-lhe o pagamento desta insignificante, e unica me-
 çada, devendo-lhe desde o mes de Janeiro do corrente anno
 em diante. O Supp. se vê impossibilitado de arcar do meio
 ordinario p. q. não tem com q. possa satisfazer as despesas
 de questões Judiciaes, quando lhe falta p. o decente tratam.
 contnuario, e não tem meios com q. persuada o dito seu irmão,
 q. valer-lhe, e q. isto recorre a V.º Mag.º p. q. se digne dar a
 Providencia q. q. seja pago, não só dos seis mes, q. se lhe de-
 vem, mas a continuação do futuro, e q. seja pago logo como
 alimento, q. são de ma natureza, e sem o q. o Supp. ficaria
 ledurado a mendiciedade. Estes motivos se persuade o Supp.
 serem dignos da alta Benignid.º de V.º Mag.º q. a providen-
 cia q. implora

D. V.º Mag.º se digne deferir, e providenciar o
 Supp. como implora, ordenando q. o Supp. seu
 irmão, q. após tem lendas mais q. suficientes
 lhe não demore mais as d.º Meçadas, pois que
 sem ellas ficaria ledurado a ultima com ter-
 nação.

D. Antonio de Almeida e Silva.

C. R. M.

171
Cx 5



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR